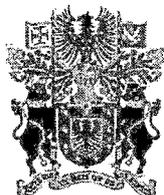


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE
DE ECONOMIA

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N.º 537/XIII/2.ª (PEV) – “ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS
CARVALHOS E A OUTRAS ESPÉCIES AUTÓCTONES DA FLORA PORTUGUESA.”

PONTA DELGADA
24 DE JULHO DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2525 Proc. n.º 02.08
Data:	01/07/24 N.º 89/XI



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o Projeto de Lei n.º 537/XIII/2.ª (PEV) – “Estabelece medidas de proteção aos carvalhos e a outras espécies autóctones da flora portuguesa.”

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

2.º. CAPÍTULO – APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Lei tem por objeto – cf. n.º 1 do artigo 1.º – estabelecer “medidas de proteção às espécies de carvalhos e outras espécies arbustivas e arbóreas da flora espontânea autóctone do território nacional.”

Sustenta-se, em sede de exposição de motivos, que “As florestas, e os ecossistemas que as mesmas suportam, constituem um património natural e ambiental, fonte de vida e de biodiversidade, parte importantíssima e absolutamente insubstituível da riqueza do nosso país.”

“Torna-se, por isso, absolutamente fundamental preservar, conservar, consolidar e desenvolver os nossos biótopos e habitats naturais, bem como as espécies que neles sobrevivem, com particular acuidade, as das nossas fauna e flora autóctones, designadamente as espécies vegetais de porte arbustivo e arbóreo, por constituírem o pilar fundamental e basilar dos diferentes ecossistemas.”

Acontece que, segundo o proponente, “A flora autóctone portuguesa tem sido, até à data, salvo as honrosas exceções dos Decretos-Lei nº 169/2001, de 25 de Maio (Proteção do Sobreiro e da Azinheira) e nº 423/89, de 4 de Dezembro (Proteção do Azevinho Espontâneo), votada a um



quase total desprezo do ponto de vista legislativo nacional, não tendo merecido qualquer proteção ou consagração legal que lograsse reconhecer as nossas espécies como património natural nacional, dotando-as dum adequado regime de salvaguarda.”

Assim, pretende-se, através do presente diploma, “consagrar um estatuto mínimo de proteção para os Carvalhos e outras espécies da nossa flora autóctone, no intuito da sua preservação como património, mas também de aproveitar todo o seu potencial para valorizar e proteger a floresta portuguesa.”

3.º. CAPÍTULO – SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O **Grupo Parlamentar do PS abstém-se** na emissão de parecer da presente iniciativa, uma vez que a Região Autónoma dos Açores dispõe de legislação própria sobre esta matéria, designadamente, vertida no Decreto Legislativo Regional n.º 6/98/A, de 13 abril - regulamentado pelo DRR n.º 13/99/A, de 3 setembro – e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 abril, que estabelece normas sobre a proteção, o ordenamento e a gestão do património florestal da Região Autónoma dos Açores.



4.º. CAPÍTULO – CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, **abster-se de dar parecer** ao presente Projeto de Lei, uma vez que a Região Autónoma dos Açores dispõe de legislação própria sobre esta matéria.

Ponta Delgada, 24 de julho de 2017.

O Relator

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Miguel Costa